

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS/MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIVISÃO DE MATERIAIS/COMPRAS  
ILMA SRA ENCARREGADA DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2025**

**ITEM 16 – DIETA ALIMENTAR PADRÃO, EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA  
NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA, ISENTA DE LACTOSE**

**DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Gama Cerqueira, nº 734, bairro Jardim América, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ nº 02.858.842/0001-40, neste ato representada por seu representante legal devidamente cadastrado, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 079/2025, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21 e nos termos previstos no item 9.1 e seguintes do Instrumento Convocatório, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar o competente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão de ato da Sra. Encarregada de Licitação consubstanciado na inabilitação da Recorrente do item 16 que não obstante haver apresentado o menor preço e a melhor proposta na sessão de lances do presente procedimento licitatório, após MEMORANDO INTERNO sob o fundamento de que o *“produto ofertado a base de soja, que difere do solicitado no edital”* fora desclassificada/inabilitada, indo flagrantemente contrário às exigências legais, violando assim os princípios licitatórios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e vantajosidade, pelo que requer seja dado provimento ao presente apelo e revista a decisão recorrida e consequentemente seja declarada VENCEDORA a proposta apresentada pela Recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, na supremacia do interesse público do MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará, rogando, desde, já, seja a presente dirigida a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *“spont propria”*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas:

## I – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

O presente recurso é próprio e tempestivo, interposto contra ato administrativo que culminou na desclassificação da proposta da Recorrente, com manifesto prejuízo à sua participação no certame, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A DML é parte legítima, tendo apresentado proposta válida, compatível e plenamente aderente ao Termo de Referência, sendo diretamente atingida pelo ato recorrido.

## II. SÍNTESE DO OBJETO E DA DECISÃO RECORRIDA

O Pregão Eletrônico nº 079/2025 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares destinadas à distribuição gratuita à população, conforme protocolo clínico municipal.

No ITEM 16 a Recorrente apresentou o produto NUTRO PREMIUM SOY – LATA, sendo desclassificada sob o argumento genérico de que o produto seria “à base de soja, diferindo do solicitado no edital”, conforme consignado no Memorando Interno datado de 22/12/2025.

A decisão, contudo, revela-se manifestamente ilegal, desprovida de fundamentação técnica idônea e frontalmente contrária ao edital e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## III. DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PROTEÍNA DE SOJA

A empresa recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, não obstante o atendimento de todas as condicionantes técnicas, jurídicas e econômicas, e ainda na condição de detentora da melhor proposta na fase de lances, foi declarada inabilitada, por não ter, supostamente, cumprido com todas as exigências Editalícias após ser reprovado o produto ofertado sob os fundamentos do Memorando Interno que se deu sob os seguintes genéricos fundamentos: ***“produto ofertado a base de soja, que difere com o solicitado no edital.*** (destacamos)

O primeiro e mais grave vício da decisão recorrida reside no fato de que **NÃO EXISTE, em qualquer cláusula do Edital ou do Termo de Referência, proibição à utilização de proteína isolada ou derivada de soja na composição da dieta do Item 16.**, desde que o produto atenda às características nutricionais exigidas.

Neste sentido, demonstrando a total ausência de critérios e flagrante violação à isonomia do certame há de ser destacado que **o próprio produto ofertado pela empresa declarada vencedora (Dieta Trophic Basic) também possui soja em sua composição, conforme sua ficha técnica e descrição comercial.**

Esta Administração, ao desclassificar a proposta da DML por fundamento não previsto no instrumento convocatório, criou exigência posterior e estranha ao edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TCU:

**“É vedado ao administrador estabelecer, na fase de julgamento, critérios não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).**

#### **IV. DA QUEBRA DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES:**

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente quando se constata que **o produto classificado como vencedor (DIETA TROPHIC BASIC) também possui PROTEÍNA DE SOJA em sua composição**, conforme sua ficha técnica e descrição comercial.

Tem-se, portanto, **situação inequívoca de tratamento desigual entre licitantes em idêntica condição técnica, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.**

O Tribunal de Contas da União é categórico ao vedar esse tipo de conduta:

**“A Administração não pode adotar critérios distintos para situações equivalentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de nulidade do certame.” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).**

#### **V. DO CARÁTER TECNICAMENTE EQUIVOCADO DA MOTIVAÇÃO:**

Do ponto de vista nutricional e clínico, a utilização de proteína de soja:

- é amplamente aceita em dietas enterais e orais;

- apresenta alto valor biológico;
- possui excelente perfil de aminoácidos;
- tem elevada digestibilidade;
- é indicada, inclusive, para pacientes com intolerância à lactose ou alergia à proteína

do leite.

**O produto NUTRO PREMIUM SOY atende integralmente às características nutricionais exigidas no Termo de Referência, sendo normocalórico, normoproteico, indicado para nutrição oral e enteral, inexistindo qualquer incompatibilidade técnica com o objeto licitado.**

A motivação adotada pela Administração é genérica, lacônica e dissociada da documentação apresentada, configurando violação ao dever de motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99 (aplicável subsidiariamente) e do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

## **VI. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE EXCESSO DE FORMALISMO E ERRO DE JULGAMENTO TÉCNICO:**

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que propostas não podem ser desclassificadas por interpretações restritivas ou formalistas, quando atendido o objeto do edital:

**“O formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sendo irregular a desclassificação de proposta que atende à finalidade do edital.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).**

Da mesma forma:

**“A desclassificação de proposta por fundamento técnico inconsistente ou não previsto no edital compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão nº 2.471/2015 – Plenário).**

## **VII. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A manutenção da desclassificação da empresa Recorrente DML implica afastar do certame proposta plenamente compatível com o edital, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, em prejuízo direto ao interesse público.

O erro de julgamento técnico, se mantido, expõe o procedimento a risco concreto de nulidade, com potencial responsabilização dos agentes envolvidos.

## VIII – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, REQUER:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a anulação da decisão que desclassificou a DML no ITEM 16 do Pregão Eletrônico nº 079/2025;
- c) o reconhecimento de que o produto NUTRO PREMIUM SOY atende integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência;
- d) a consequente reclassificação da proposta da Recorrente, com regular prosseguimento do certame;
- e) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que  
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 13 de Janeiro de 2026

---

DML DISTRIBUIÇÃO LTDA  
CNPJ: 02.858.842/0001-40